



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1527383-46.2014.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido D S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1527383-46.2014.8.26.0014

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFÍCIO*

RECORRIDA: D S COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO nº 60.483 (BS)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO OFICIAL DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Reexame necessário contra sentença que julgou extinta a execução fiscal devido ao reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, após suspensão e arquivamento dos autos por ausência de movimentação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na confirmação da prescrição intercorrente em execução fiscal, conforme previsto no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/1980, e na Súmula nº 314 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. A execução foi suspensa em 4/7/2018 e arquivada em 9/12/2019, sem movimentação por mais de um ano, configurando a prescrição intercorrente de cinco anos, conforme artigo 174 do Código Tributário Nacional.

4. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/1980, autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, após o prazo legal, a partir do arquivamento dos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso oficial desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente em execução fiscal pode ser reconhecida de ofício após o prazo legal, conforme artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/1980.

Legislação Citada:

CTN, art. 174; Lei nº 6.830/1980, art. 40, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 314.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de reexame necessário contra r. sentença julgou extinta a execução fiscal em razão do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.¹

Há somente reexame necessário.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que a execução foi suspensa, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da LEF em 4/7/2018.² Após 1 ano sem movimentação, os autos foram remetidos ao arquivo em 9/12/2019.³

Cediço que o prazo prescricional corresponde a 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, prazo que, no caso concreto, restou superado.

Nestes termos, o entendimento subsumido no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/1980, de 22 de setembro, autoriza o reconhecimento da prescrição, de ofício, decorrido o prazo legal, a contar da data que determinou o arquivamento.

Segundo o dispositivo em comento:

Artigo 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

¹ Fls. 43-44 - de lavra da MMª. Juíza de Direito Drª. ROBERTA DE MORAES PRADO, da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca da Capital, cujo relatório se adota.

² Fl. 37.

³ Fl. 42.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (negritei).

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Acrescente-se o teor da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”*.

Destarte, evidenciada de forma incontestada a inércia da Fazenda exequente, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe, razão pela qual a r. sentença deve ser confirmada.

Pelos motivos expendidos, proponho aos meus ilustres pares que seja *negado provimento* ao recurso oficial, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)